



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n° 13884.004766/2001-04
Recurso n° 149.820 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 1997
Acórdão n° 108-09.655
Sessão de 27 de junho de 2008
Recorrente PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário.

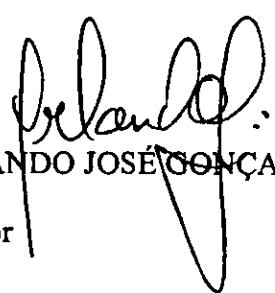
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado), VALÉRIA CABRAL GÊO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IRINEU BIANCHI e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Trata-se de lançamento de IRPJ do ano-calendário de 1997, decorrente de Auditoria Interna de pagamentos informados na DCTF/97, por meio da qual se constatou a existência de pagamento não localizado no valor de R\$18.792,97, código de receita 0422, período de apuração 07-05/97. Além da multa de ofício e dos juros de mora, também foi imposta multa de ofício isolada, decorrente da constatação de recolhimentos fora do prazo sem o acréscimo de multa de mora.

Em sua impugnação, apresentada tempestivamente, o contribuinte esclarece que os valores não localizados foram devidamente recolhidos, conforme DARF's anexados, e insurge-se contra a multa de ofício isolada, alegando que os recolhimentos deram-se dentro do prazo e que, ainda que tivessem sido extemporâneos, por se tratar de denúncia espontânea, o art. 138 do CTN e o art. 47 da Lei 9.430/96, afastam a imposição de penalidade.

Após a análise dos DARF's anexados, a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar o original do DARF relativo ao recolhimento do valor de R\$ 18.765,07, uma vez que no sistema da SRF consta tal montante sob código 5135 (impostos extintos) e não sob o código 422-1 apontada pelo contribuinte. Todavia, o contribuinte não atendeu à intimação.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 46/50, pela qual a autoridade monocrática julgou parcialmente procedente o lançamento, restando assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1997

Ementa: DCTF. REVISÃO INTERNA. Não refutada a motivação do lançamento (pagamento não localizado), permanece incólume a exigência do tributo no valor não comprovado. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício do lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se tratar de hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Lançamento Procedente em Parte.

Assim, a autoridade julgadora de 1ª instância manteve o crédito tributário no valor de R\$18.765,07, tendo em vista que o contribuinte não logrou êxito em comprovar a divergência entre os códigos de receita relacionados a este pagamento, mas reduziu a multa de ofício aplicada, em face do princípio da retroatividade benigna e corrigiu de ofício os erros no preenchimento da DCTF/97, afastando a multa isolada.

Devidamente intimado dessa decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, esclarecendo, primeiramente, que não atendeu à intimação SACAT nº 282/2004



para apresentação do DARF original de R\$18.765,07, por não ter tido conhecimento desta, provavelmente em razão de extravio interno devido às dimensões de suas instalações.

Assim, no intuito de comprovar definitivamente o pagamento realizado, o contribuinte apresentou neste momento a via original do referido DARF no valor de R\$18.765,07, o qual foi corretamente recolhido no código de receita 0422-1. Invocando o princípio da verdade material, o contribuinte requer a apreciação do documento original apresentado, e, em consequência, o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente recurso.

A questão posta em julgamento, cinge-se à produção de prova capaz de demonstrar ou não o recolhimento do valor de R\$ 18.765,07 e, conseqüentemente, afastar o correspondente lançamento de IRPJ do ano-calendário de 1997.

De acordo com a fiscalização, apenas foi localizado no sistema da SRF o recolhimento deste montante sob o código 5135 (impostos extintos) e não sob o apontado código 0422-1.

A despeito da ausência de esclarecimento anterior, em sede de recurso voluntário, a Recorrente, elucida de forma cabal a divergência entre os códigos de receita, ao trazer ao lume o original do referido DARF, no valor de R\$18.765,07, o qual foi corretamente recolhido no código de receita 0422-1.

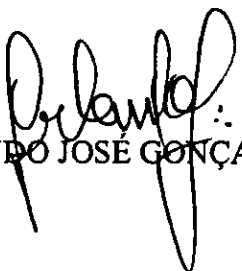
Sendo a prova o meio através do qual é possível adquirir a evidência da verdade, e restando demonstrada a preocupação da Recorrente com a busca da verdade material, há de ser, reconhecida a procedência dos argumentos dessa.

Noutro falar, a não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no Código de Processo Civil e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário.

Por esses motivos, sou por dar provimento ao recurso voluntário, para julgar improcedente o lançamento de ofício, com todos seus consectários legais.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 27 de junho de 2008.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO